



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1157, de 2023**, que *"Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	001; 002; 003; 008; 021; 022
Deputado Federal Márcio Biolchi (MDB/RS)	004
Deputado Federal Vicentinho Júnior (PP/TO)	005
Deputado Federal Alexandre Lindenmeyer (PT/RS)	006
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	007
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	009
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	010
Deputado Federal Tenente Coronel Zucco (REPUBLICANOS/RS)	011; 012
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	013; 014; 015; 016; 017
Deputado Federal Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)	018
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	019; 020
Senador Weverton (PDT/MA)	023
Senador Fernando Farias (MDB/AL)	024
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	025
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	026
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	027
Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	028
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	029
Deputado Federal Beto Preto (PSD/PR)	030

TOTAL DE EMENDAS: 30



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, dispositivo com a seguinte redação:

“Art. A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º

I.....

c) contratos de fornecimento com prazo superior a um ano, firmados com empresa comercializadora de etanol.

.....’ (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) determina que somente os contratos para o fornecimento de longo prazo com os produtores podem ser utilizados para abatimento das metas individuais das distribuidoras dentro do programa. Ocorre que essa previsão exclui operações realizadas por agentes



fundamentais para o mercado de biocombustíveis que são as empresas comercializadoras de etanol.

A impossibilidade de abatimento de metas individuais a partir de contratos de longo prazo com as empresas comercializadoras leva a grande desequilíbrio na relação comercial com as distribuidoras, que alegam a impossibilidade de desconto do volume de biocombustível fornecido das suas metas no RenovaBio.

Não há justificativa para o impedimento criado pela legislação às empresas comercializadoras de etanol, na medida em que este agente é controlado por produtores de biocombustíveis. Por outro lado, o abatimento da meta será sempre proporcional ao volume contratado para o fornecimento de produto certificado.

Importante ressaltar que as empresas comercializadoras são responsáveis por interligar produtores e distribuidoras, ofertando infraestrutura comercial e logística integrada, o que garante maior oferta e competitividade ao setor, sendo um agente indispensável para promoção do etanol e de ampliação da política do RenovaBio.

Assim, é urgente a necessidade de adequação legal, para que a regulação trate de maneira adequada as empresas comercializadoras, garantindo maior oferta de produto certificado em contratos de longo prazo, de acordo com o espírito da Lei do RenovaBio, que em seu art. 8º não pretende mais do que estimular as operações futuras com o etanol, dando mais liquidez a essa opção de mercado.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio à aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2023.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória n.º 1.157, de 1º de janeiro de 2023, e, por conseguinte, os seus incisos I e II, renumerando os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal ao propor tais medidas apresentou como objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis, considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora.

Apesar da salutar preocupação governamental com uma suposta escalada do preço de combustíveis, o art. 2º da Medida Provisória nº 1.157, de 2023, contraria de forma inequívoca o regramento estabelecido pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022 (EC 123/2022). A EC 123/2022 trouxe ao artigo 255, inciso VIII, da Constituição Federal a necessidade de manter paridade de tributos entre combustíveis fósseis e renováveis que competem entre si, de modo a garantir a estes últimos um diferencial competitivo.

De acordo com o texto do artigo 4º da EC 123/2022, enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso, o diferencial competitivo dos

* C D 2 3 3 2 5 9 3 9 7 5 0 *



biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos, em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.

Não bastando isto, o comando do artigo 6º da EC 123/2022 também é claro e objetivo ao mencionar a limitação de prazo da aplicação da alíquota zero a esses combustíveis até 31/12/2022.

A interpretação sistemática de tais dispositivos não deixa dúvidas quanto à inconstitucionalidade da MP 1157/2023.

A manutenção de alíquota zero claramente não oferece diferencial competitivo aos biocombustíveis que competem com os combustíveis fósseis. Ademais, essa medida reduziu de maneira desproporcional os tributos federais sobre gasolina (de R\$ 0,69/litro para zero) e sobre o etanol (de R\$ 0,24/litro para zero), incorporando insegurança jurídica desnecessária ao ambiente de negócios vigente no País.

O desestímulo ao combustível renovável em detrimento do maior consumo de combustíveis fósseis contraria os compromissos assumidos pelo Brasil na esfera ambiental e segue sentido contrário aquele observado mundialmente. O desrespeito ao capítulo ambiental da Constituição Federal traz impacto nas emissões de gases de efeito estufa, amplia os problemas associados à poluição nas grandes metrópoles e impacta a geração de renda e empregos no País ao estimular a substituição de combustível renovável produzido domesticamente por combustível fóssil importado.

Diante de todo o exposto, peço apoio aos meus pares uma vez que entendo ser imperioso resolver essa contenda tributária e inconstitucional, visto que essas distorções prejudicam o meio ambiente e atrapalham no desenvolvimento da indústria de biocombustíveis.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2023.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA Nº

Acrescente-se o inciso IV ao artigo 1º e, por conseguinte, suprima-se o inciso II do artigo 4º e o inciso II do § 1º do artigo 4º da Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

***IV - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00
ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.”***

“Art. 4º

.....

~~*H - com gás natural veicular classificado nos códigos
2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul –
NCM.*~~

§ 1º

.....

~~*H - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00
ou 2711.21.00 da NCM.*~~



.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa incluir o gás natural veicular (GNV) na redução a zero das alíquotas, até 31 de dezembro de 2023. O GNV já é utilizado no Brasil há mais 30 anos e, ao longo dos últimos cinco anos, seu uso cresceu 135%, se tornando o país com a segunda maior frota de veículos leves que utilizam o combustível (2,5 milhões de veículos).

É importante salientar, o maior rendimento do GNV em relação aos combustíveis líquidos, tornando-o o combustível mais utilizado por taxistas e motoristas de aplicativos. Ademais, o GNV emite 85% menos óxido de nitrogênio (Nox) e 85% menos material particulado na atmosfera, em comparação com o óleo diesel.

Diante do exposto, entendemos que, reduzir os impostos de um combustível em detrimento de outros, gerará uma ineficiência no mercado, devido à perda artificial de competitividade, uma vez que, o gás natural veicular é uma alternativa importante e já consolidada para a descarbonização do transporte pesado, ainda extremamente dependente de diesel.

Para tanto, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2023.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 2023.

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA MODIFICATIVA

(a MPV nº 1.157/2023)

Acrescente artigo à Medida Provisória 1.157 de 2023, para alterar a Lei nº 11.196/2005, nos seguintes termos:

Art.XX. Dê-se ao § 4º do artigo 57-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a seguinte redação:

“Art. 57-C

§ 4º Enquanto não for editado o regulamento a que se refere o §3º deste artigo, os créditos das centrais petroquímicas e indústrias químicas adquirentes, serão apurados pelas alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, em relação às contribuições PIS/Pasep, PIS/Pasep-Importação e contribuições Cofins, Cofins-Importação, sob condição resolutive do cumprimento das condicionantes nos termos estabelecidos no decreto regulamentador.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, por meio da Lei nº 14.374, de 2022, propôs importante modernização do Regime Especial da Indústria Química – REIQ, por meio da adoção de inéditas contrapartidas ambientais, tributárias e trabalhistas pelo setor beneficiado. Nessa direção e em linha com a perspectiva de modernização do regime, propomos ajuste ao § 4º do art. 57-C, com vistas em, não obstante a melhor intenção do legislador, distanciar o cenário atual de não regulamentação das contrapartidas pelo Poder Executivo, uma vez que a redação proposta apontava para a lógica de não geração de créditos pela redução das alíquotas enquanto não haja regulamento editado. Tal lógica, caso não aperfeiçoada, ao fim e ao cabo, culminaria na extinção tácita do regime, em sentido contrário ao esforço de modernização proposto.

*
0
0
2
3
3
7
8
3
2
0
0
0
*



Sala das Sessões, de fevereiro de 2023

Deputado MÁRCIO BIOLCHI - MDB/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Biolchi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238377832000>



EMENDA Nº
(à MPV nº 1.157 de 2023)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.157 de 2023:

“**Art. 5º**

.....

§ 4º Fica válida, até 31 de dezembro de 2023, a suspensão, prevista no caput, do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias na proporção destinada à produção de óleo diesel e de gás liquefeito de petróleo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva solucionar o descompasso temporal entre a redução a 0% da alíquota do PIS/Cofins e do PIS/Cofins-Importação sobre óleo diesel e gás liquefeito de petróleo e a suspensão do PIS/Cofins sobre as aquisições de petróleo para a produção de combustíveis, que pode levar ao acúmulo de créditos de PIS/Cofins nas refinarias e, conseqüentemente, limitar a redução dos preços do óleo diesel e do gás liquefeito de petróleo.

A alteração é necessária, pois a MP 1.157/2023 definiu que a alíquota de 0% do PIS/Cofins e PIS/Cofins-Importação sobre óleo diesel e gás liquefeito de petróleo ficará vigente até a data de 31 de dezembro de 2023, enquanto a suspensão do PIS/Cofins sobre as aquisições de petróleo, no mercado interno e nas importações, efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis, ficará vigente até 28 de fevereiro de 2023.



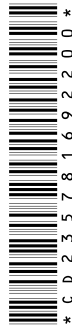
O referido descompasso temporal poderá levar ao acúmulo indevido de créditos de PIS/Cofins pelas refinarias porque, no caso da produção do óleo diesel e gás liquefeito de petróleo, a empresa fará a aquisição de petróleo com a incidência de PIS/Cofins (e com direito a crédito), mas na venda de suas mercadorias (óleo diesel e gás liquefeito de petróleo) não haverá a incidência de PIS/Cofins, pois a alíquota estará zerada até dezembro de 2023.

Dessa forma, se uma refinaria não tiver vendas de outros produtos sujeitos ao pagamento de PIS/Cofins, ela acumulará créditos de PIS/Cofins.

Vale destacar que esse problema apontado deve prejudicar as empresas e a população como um todo, uma vez que os créditos acumulados podem ser repassados, em alguma medida, para os preços do óleo diesel (usado no transporte de bens essenciais) e do gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovar esta emenda.

Sala das Sessões,



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte nova redação ao *caput* e ao §3º do artigo 5º da MPV 1.157/2023:

“Art. 5º Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

.....

§3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo, inclusive para exigir que o adquirente preste declaração ao fornecedor de petróleo para informar a parcela da aquisição que será utilizada para a produção de combustíveis cujas operações de venda são objeto de benefício fiscal”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estender para 31 de dezembro de 2023 a suspensão do pagamento das contribuições ao PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis. A alteração justifica-se pelo fato de que, na redação original da MPV, referida suspensão foi prevista somente até 28 de fevereiro de 2023, porém, a redução a zero da incidência do PIS/Pasep e da COFINS nas operações com óleo diesel e suas



correntes, biodiesel, e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural
vigerá até 31 de dezembro.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
PT/RS





MPV 1157
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.157, de 2023)

Dê-se ao *caput* dos arts. 2º, 4º, 5º e 6º da Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de março de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

.....” (NR)

“**Art. 4º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de março de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

.....” (NR)

“**Art. 5º** Fica suspenso, até 31 de março de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

.....” (NR)

“**Art. 6º** A alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do **caput** do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, fica reduzida a 0 (zero) até 31 de março de 2023.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dadas a complexidade e a repercussão da medida sobre o restante da economia, o prazo original de sessenta dias proposto pela MPV nº 1.157, de 2023, para a prorrogação da alíquota zero das contribuições federais incidentes sobre gasolina e suas correntes, exceto de aviação, e o álcool carburante mostra-se insuficiente.

Assim sendo, para que haja tempo adequado para a discussão da matéria no Congresso Nacional, propomos estender o benefício fiscal até o final do mês seguinte.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB-DF)

Medida Provisória 1.157, de 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo **diesel, biodiesel**, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.157/2023:

Art. XX - A indústria de etanol combustível terá direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que tratam os incisos I e II do caput e os incisos I e II do § 4º e a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no valor total de R\$ 0,45 por litro de etanol hidratado combustível comercializado.

§1º. O crédito acumulado poderá ser compensado com todos os tributos próprios da pessoa jurídica e que sejam administrados pela Receita Federal do Brasil.

§2º. O crédito mencionado no caput será calculado sobre todas as operações realizadas desde a publicação da Medida Provisória nº 1.172, de 1º de janeiro de 2023.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

"Art. 225.

§ 1º.....

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes

* C D 2 3 1 6 8 1 4 7 1 3 0 0 *



tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022."

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter a diferenciação exigida pela EC 123/2022.

A diferenciação necessária de R\$ 0,45 é justamente a diferença existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R\$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
Etanol Hidratado	-	R\$ 0,2418	R\$ 0,2418
Etanol Anidro	-	R\$ 0,1309	R\$ 0,1309
Gasolina A	R\$ 0,1000	R\$ 0,7925	R\$ 0,8925
Gasolina C	R\$ 0,0730	R\$ 0,6139	R\$ 0,6869

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Esta medida nos parece relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2023.



Deputado Arnaldo Jardim

CIDADANIA/SP



Medida Provisória 1.157, de 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo **diesel, biodiesel**, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.157/2023:

Art. A indústria de etanol combustível terá direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que tratam os incisos I e II do caput e os incisos I e II do § 4º e a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no valor total de R\$ 0,45 por litro de etanol hidratado combustível comercializado.

§1º. O crédito acumulado poderá ser compensado com todos os tributos próprios da pessoa jurídica e que sejam administrados pela Receita Federal do Brasil.

§2º. O crédito mencionado no caput será calculado sobre todas as operações realizadas desde a publicação da Medida Provisória nº 1.172, de 1º de janeiro de 2023.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

"Art. 225.

§ 1º

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022."



A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter a diferenciação exigida pela EC 123/2022.

A diferenciação necessária de R\$ 0,45 é justamente a diferença existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R\$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
Etanol Hidratado	-	R\$ 0,2418	R\$ 0,2418
Etanol Anidro	-	R\$ 0,1309	R\$ 0,1309
Gasolina A	R\$ 0,1000	R\$ 0,7925	R\$ 0,8925
Gasolina C	R\$ 0,0730	R\$ 0,6139	R\$ 0,6869

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Esta medida nos parece relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 2023.
(Da Sra. Caroline de Toni)

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Modifique-se a redação dos art. 2º e 6º da Medida Provisória nº 1.157 de 2023 nos seguintes termos:

Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

(...)

Art. 6º A alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2023.





JUSTIFICAÇÃO

O mundo atravessou, nos últimos anos, dois períodos críticos da história. O primeiro deles foi a covid-19, que redundou em uma fase de recessão econômica severa. Não obstante a superação da fase mais aguda da pandemia, bem como dos exitosos resultados alcançados por meio das medidas adotadas pelo governo federal à época – os reflexos econômicos, infelizmente, ainda perdurarão por muitos anos.

Estima-se que o impacto econômico no mundo, até 2025, será de 35,3 trilhões de dólares, conforme estudo publicado pela Universidade de Harvard e Universidade Nacional da Austrália.¹

Para além dos efeitos nefastos, ora narrados, em fevereiro de 2022, a Rússia declarou guerra contra a Ucrânia, o que provocou forte abalo econômico, vez que a Rússia é a segunda maior produtora de petróleo do mundo.

Diante da conjugação desses dois infortúnios, o Brasil experimentou um aumento descomunal nos preços dos combustíveis – o que, por consequência, elevou o preço de diversos insumos.

De modo bastante perspicaz, o Governo Jair Bolsonaro, juntamente com o Congresso Nacional, adotou medidas para frear o impacto destes aumentos. Um deles seu deu por meio da redução de tributos incidentes sobre os combustíveis.

No entanto, o atual governo, por meio da Medida Provisória 1.157, de 2023, sinalizou não estar disposto a aliviar o bolso do brasileiro, já que pretende desfazer, a partir de março, os avanços obtidos pelo governo Jair Bolsonaro.

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/600-mil-mortes-o-custo-da-pandemia-para-o-brasil/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

A presente emenda visa, portanto, estender até o dia 31 de dezembro do corrente ano a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem com as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidentes sobre a gasolina e o álcool.

Certamente, é o mínimo que este Parlamento pode fazer para reduzir os impactos da carga tributária excessiva que existe no país.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputada Caroline de Toni
Partido Liberal/SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo **diesel**, **biodiesel**, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. TENENTE-CORONEL ZUCCO)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, a seguinte redação:

“Art. 5º Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias na produção de combustíveis.

.....
.....
§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo, inclusive para exigir que o adquirente preste declaração ao fornecedor de petróleo para informar a parcela da aquisição que será utilizada para a produção de combustíveis”.(NR)



JUSTIFICAÇÃO

Diante do cenário desafiador pelo qual o mundo passa em relação ao abastecimento de derivados de petróleo em função das consequências do conflito armado entre Rússia e Ucrânia, bem como o cenário de inflação generalizada no mundo, o Governo Federal decidiu prorrogar a desoneração de PIS/PASEP e COFINS realizada pela Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, a fim de mitigar os impactos sobre preços e assegurar o abastecimento de derivados no país.

A Medida Provisória em questão estabeleceu a suspensão da aplicação de PIS/PASEP e COFINS, conversível para alíquota zero, para as aquisições de petróleo pelas refinarias na fabricação dos combustíveis em questão. Mas tal suspensão tributária foi conferida **apenas até 28 de fevereiro de 2023 (art. 5º)**.

Apesar do melhor espírito público empregado na elaboração da norma, há equívoco material na norma capaz de ocasionar impactos indesejados, tendo fato semelhante ocorrido na redação da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que posteriormente teve que ser corrigido pela Lei Complementar nº 194/2022, dado o impacto de acumulação de créditos às refinarias que gerou.

Persistindo essa situação e não corrigido o equívoco, o mesmo problema de acúmulo indevido de crédito ocorrerá, uma vez que a aplicação de alíquota zero sobre diesel e GLP seguirão até 31 de dezembro de 2023.

Assim, o efeito pretendido pela redação da MP 1157/2023 foi o de manter o paralelismo da duração da suspensão tributária na aquisição de petróleo à aplicação de alíquota zero nos derivados que especifica, obviamente na proporção da produção destes últimos.

Caso não restaurado o paralelismo firmado pela Lei Complementar nº 194/2022, o efeito do acúmulo de créditos sem a correspondente compensação necessariamente será repassado ao preço dos combustíveis (diesel e GLP) ou poderá provocar até mesmo a redução ou paralisação do volume refinado por refinarias não verticalizadas no país,



frustrando-se o objetivo de contenção da escalada de preços de combustíveis pretendida com a medida.

É importante lembrar que o processo de refino guarda margens de lucro estreitas, diferente da atividade de extração de petróleo, representando o acúmulo de créditos de PIS/PASEP e COFINS na compra do insumo volume superior que a margem de lucro auferida pelo negócio, o que tende a inviabilizar a atividade caso não corrigido.

É importante dizer que a proposta não constitui renúncia de receitas por parte da União, uma vez que os créditos careceriam ser compensados ou devolvidos em dinheiro às refinarias. Em função disso, a proposta prescinde da obrigação prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado TENENTE-CORONEL ZUCCO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. TENENTE-CORONEL ZUCCO)

Acrescenta-se novo artigo à Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023:

“Art. X Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de contribuição para o PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) decorrentes da compra de petróleo para o refino e venda de combustíveis.

§ 1º Os créditos de que trata o caput serão pagos no prazo máximo de 30 dias contados da publicação da presente norma para os créditos que já foram objeto de Pedido de Ressarcimento e de 60 dias contados do Pedido de Ressarcimento para os novos créditos, em todos os casos à proporção de 90% do montante total pleiteado.

§ 2º Do pagamento a ser realizado serão descontados os montantes constantes de



declarações de compensação apresentadas até a data do ressarcimento.

§ 3º Para o pagamento do restante do valor solicitado no Pedido de Ressarcimento, a autoridade competente deverá verificar a procedência da totalidade do crédito solicitado no período.

§ 4º Como requisitos para fazer jus ao ressarcimento, o contribuinte deverá cumprir os requisitos de regularidade fiscal, não ter sido submetido à regime especial de fiscalização de que trata a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido e esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD).

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A existência e operação de refinarias não verticalizadas (que não operam a atividade de exploração e produção de petróleo) no Brasil é fenômeno recente.

Como é sabido, a lucratividade desse segmento industrial é modesta ao contrário da atividade de exploração de petróleo.

Dessa forma, a disponibilidade de caixa dessas empresas para assegurar a compra do insumo para o desempenho das suas atividades é fundamental não somente para assegurar preços de derivados alinhados à prática nacional, mas também para assegurar a continuidade de sua atividade.

Observa-se essencial assegurar a sobrevivência de refinarias não verticalizadas e também de pequeno porte, uma vez que os investimentos em energia estão migrando mundialmente para novas fontes de energia, mas



os derivados de petróleo serão essenciais ainda por algumas décadas. Assim, não se vislumbra novos investimentos em grandes refinarias, de modo que é preciso manter o funcionamento das atuais e eventualmente atrair investimentos para unidades de pequeno porte.

No entanto, as recentes alterações legislativas para a contenção da escalada dos preços dos combustíveis realizada pela Lei Complementar nº 192/2022 e pela Medida Provisória nº 1.157/2023, provocaram (ou tende a provocar no último caso) vultoso acúmulo de crédito tributário nas refinarias não verticalizadas, pois instituiu-se a saída não tributada de combustíveis sem a correspondente desoneração da compra do petróleo.

O problema se agrava porque a soma das alíquotas dos tributos em questão são superiores às margens de lucro desse segmento, o que significa que o capital de giro para a compra de petróleo é rapidamente drenado sob a forma de pagamento de PIS/COFINS e correspondente creditamento, deixando as refinarias com a opção de ajustar esse desequilíbrio nos preços dos combustíveis ou na redução de produção.

Por outro lado, o procedimento comum de ressarcimento de créditos pela Receita Federal do Brasil leva, em média 2,5 anos no país, sendo que antes de 1 ano não há qualquer correção monetária ou incidência de juros.

Destaca-se que o percentual de ressarcimento proposto traz risco fiscal reduzido, dada a característica do setor de refino – intensivo em capital e com baixa margem, o que gera baixa compensação – além da simplicidade e do caráter digital do controle.

Assim, afigura-se urgente a aprovação de regime especial de ressarcimento para corrigir o problema descrito, a fim de preservar a existência das refinarias não verticalizadas e sinalizar segurança jurídica aos investidores privados atuais e futuros.

É importante dizer que a proposta não constitui renúncia de receitas por parte da União, uma vez que os créditos careceriam ser compensados ou devolvidos em dinheiro às refinarias. Em função disso, a



proposta prescinde da obrigação prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado TENENTE-CORONEL ZUCCO





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1157/2023
(à MPV 1157/2023)

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 4º e 5º e ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2025, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

.....”

“**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2025, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

.....”

“**Art. 4º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2025, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

.....”

“**Art. 5º** Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2025, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

.....”

“**Art. 6º** A alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art.



9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2025.”

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada dilata o prazo da redução a 0(zero) das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023, exceto nas operações realizadas com óleo diesel e suas correntes, biodiesel e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural cujo termo final seria 31 de dezembro de 2023. Nossa proposta prevê a dilatação do prazo para o gozo do benefício das operações realizadas com a integralidade dos combustíveis (óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo e de gás natural, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina) até 31 de dezembro de 2025.

Como bem exposto na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, "essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo."

Nesse diapasão, a exposição ainda acrescenta a preocupação com "o expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto ainda de recuperação econômica e da



conjuntura internacional." E finaliza dispondo que "a proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia, protege os mais vulneráveis e permite ao novo governo tempo hábil para estruturar a política de preço dos combustíveis de forma geral."

Corroborando os motivos ora aventados por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, de de .





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1157/2023
(à MPV 1157/2023)

Dê-se aos arts. 2º, 4º e 5º e ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

.....”

“**Art. 4º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

.....”

“**Art. 5º** Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

.....”

“**Art. 6º** A alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2023.”

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada dilata o prazo da redução a 0(zero) das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa



de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023, exceto nas operações realizadas com óleo diesel e suas correntes, biodiesel e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural cujo termo final já seria 31 de dezembro de 2023. Nossa proposta prevê a dilatação do prazo para o gozo do benefício das operações realizadas com a integralidade dos combustíveis (óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo e de gás natural, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina) até 31 de dezembro de 2023.

Como bem exposto na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, "essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo."

Nesse diapasão, a exposição ainda acrescenta a preocupação com "o expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto ainda de recuperação econômica e da conjuntura internacional." E finaliza dispondo que "a proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia, protege os mais vulneráveis e permite ao novo governo tempo hábil para estruturar a política de preço dos combustíveis de forma geral."



Corroborando os motivos ora aventados por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, de de .





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1157/2023
(à MPV 1157/2023)

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 4º e 5º e ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

.....”

“**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

.....”

“**Art. 4º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

.....”

“**Art. 5º** Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2026, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

.....”

“**Art. 6º** A alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art.



9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2026.”

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada dilata o prazo da redução a 0(zero) das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023, exceto nas operações realizadas com óleo diesel e suas correntes, biodiesel e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural cujo termo final seria 31 de dezembro de 2023. Nossa proposta prevê a dilatação do prazo para o gozo do benefício das operações realizadas com a integralidade dos combustíveis (óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo e de gás natural, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina) até 31 de dezembro de 2026.

Como bem exposto na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, "essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo."

Nesse diapasão, a exposição ainda acrescenta a preocupação com "o expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto ainda de recuperação econômica e da



conjuntura internacional." E finaliza dispondo que "a proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia, protege os mais vulneráveis e permite ao novo governo tempo hábil para estruturar a política de preço dos combustíveis de forma geral."

Corroborando os motivos ora aventados por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, de de .





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1157/2023
(à MPV 1157/2023)

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 4º e 5º e ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

.....”

“**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

.....”

“**Art. 4º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

.....”

“**Art. 5º** Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2024, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

.....”

“**Art. 6º** A alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art.



9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2024.”

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada dilata o prazo da redução a 0(zero) das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023, exceto nas operações realizadas com óleo diesel e suas correntes, biodiesel e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural cujo termo final seria 31 de dezembro de 2023. Nossa proposta prevê a dilatação do prazo para o gozo do benefício das operações realizadas com a integralidade dos combustíveis (óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo e de gás natural, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina) até 31 de dezembro de 2024.

Como bem exposto na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, "essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo."

Nesse diapasão, a exposição ainda acrescenta a preocupação com "o expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto ainda de recuperação econômica e da



conjuntura internacional." E finaliza dispondo que "a proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia, protege os mais vulneráveis e permite ao novo governo tempo hábil para estruturar a política de preço dos combustíveis de forma geral."

Corroborando os motivos ora aventados por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, de de .





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1157/2023
(à MPV 1157/2023)

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 4º e 5º e ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

.....”

“**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

.....”

“**Art. 4º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

.....”

“**Art. 5º** Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2027, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

.....”

“**Art. 6º** A alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art.



9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2027.”

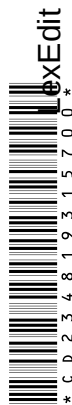
JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada dilata o prazo da redução a 0(zero) das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023, exceto nas operações realizadas com óleo diesel e suas correntes, biodiesel e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural cujo termo final seria 31 de dezembro de 2023. Nossa proposta prevê a dilatação do prazo para o gozo do benefício das operações realizadas com a integralidade dos combustíveis (óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo e de gás natural, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina) até 31 de dezembro de 2027.

Como bem exposto na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, "essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo."

Nesse diapasão, a exposição ainda acrescenta a preocupação com "o expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto ainda de recuperação econômica e da



conjuntura internacional." E finaliza dispondo que "a proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia, protege os mais vulneráveis e permite ao novo governo tempo hábil para estruturar a política de preço dos combustíveis de forma geral."

Corroborando os motivos ora aventados por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, de de .





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1157/2023
(à MPV 1157/2023)

Dê-se aos arts. 2º, 4º e 5º e ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

.....”

“**Art. 4º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

.....”

“**Art. 5º** Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

.....”

“**Art. 6º** A alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2023.”

JUSTIFICATIVA

A emenda prorroga até 31 de dezembro de 2023 o prazo de redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social



e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes sobre gasolina e suas correntes, álcool, inclusive para fins carburantes, querosene de aviação e gás natural veicular.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023. O objetivo é conceder o benefício no mesmo prazo que está sendo concedido nas operações realizadas com óleo diesel e suas correntes, biodiesel e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural cujo termo final é 31 de dezembro de 2023.

Tal medida evitaria a volta da pressão inflacionária em momento de elaboração do novo arcabouço fiscal e reformas estruturantes, como a tributária, visando a garantia da estabilidade econômica. A elevação na inflação tende a impactar diretamente na política monetária que não vê outra saída senão a elevação da taxa básica de juros. Com juros altos, o capital especulativo ganha força em detrimento do crescimento produtivo do país. Consequência essa indesejada.

De forma exemplificativa, no caso da gasolina, zerar o PIS/Pasep, Cofins e a Cide significou uma desoneração de R\$ 0,69 no preço final do litro do combustível, ou seja, um corte de aproximadamente 9,5% do valor praticado em bomba, no momento, em números relativos e que impactou para a deflação no período.

Pelo exposto, espero contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta emenda.



Sala da comissão, de de .



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA Nº / 2023

(Da Sr^a. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo à MP:

Art. XX O Poder Executivo Federal divulgará, até o último dia útil do mês subsequente:

I - o produto mensal da arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União, bem assim de suas demais receitas arrecadadas, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio;

II - os valores de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

§ 1º As informações de que trata o *caput* serão divulgadas, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), com o maior grau de detalhamento possível, identificadas:

I - no caso de cada uma dessas receitas, recursos, o montante recolhido:

- a) por incidência tributária e base de cálculo;
- b) pela atividade econômica, desagregada na classificação até quatro dígitos, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;
- c) por estados e por municípios; e
- d) por dívida ativa, juros, multas e depósitos, bem como segregar a parcela arrecadada de forma espontânea da arrecadada mediante cobrança judicial ou administrativa.

II - no caso de cada um dos benefícios fiscais, o montante renunciado:

- a) de acordo com as alíneas “a” a “c” do inciso I deste § 1º;
- b) base legal da renúncia fiscal, vigência, prazo de duração e medida compensatória; e
- c) número no cadastro nacional da pessoa jurídica.

* C D 2 3 3 1 0 3 0 2 9 0 0 *



§ 2º A divulgação será acompanhada de análise comparativa da arrecadação e dos benefícios fiscais, considerando estatísticas de desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos doze meses, e de perspectivas de comportamento para os meses seguintes, no mesmo exercício financeiro e para o exercício seguinte.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa física, vedado o detalhamento em nível que comprometa o sigilo fiscal de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição estabelece que o Poder Executivo Federal divulgará o produto mensal da arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União, bem assim de suas demais receitas arrecadadas, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio e os valores de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

As informações serão divulgadas, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), com o maior grau de detalhamento possível, identificadas segundo um conjunto de critérios.

A divulgação será acompanhada de análise comparativa da arrecadação e dos benefícios fiscais, considerando estatísticas de desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos doze meses, e de perspectivas de comportamento para os meses seguintes, no mesmo exercício financeiro e para o exercício seguinte.

Com a divulgação dessas informações, entre outros ganhos, será possível um maior controle social e político sobre a atuação estatal quanto ao gerenciamento das receitas tributárias, e suas perdas, no âmbito federal.

Isso é necessário, pois a criação de benefícios fiscais setoriais dificulta que haja redução da carga tributária global, que beneficie a todos os contribuintes, podendo repercutir inclusive na necessidade, como se sabe de experiências passadas, de aumentos gerais de carga tributária, onde todos pagam para sustentar os favores fiscais de alguns setores que exercem forte pressão política na produção legislativa.

Constata-se que os benefícios fiscais temporários criados costumam ser prorrogados e dificilmente conseguem ser extintos. Isso se deve em parte à falta de conhecimento dos demais contribuintes quanto aos dados de arrecadação e dos benefícios fiscais em vigor.

Desta forma, a concessão de benefícios fiscais é uma conduta que necessita de especial atenção, principalmente no que tange à transparência e efetividade nas contrapartidas sociais, de forma que os demais contribuintes não sejam penalizados com aumentos para suprir a falta das exceções à regra.

Exigir a transparência na política de benefícios fiscais, dando aos pagadores de tributo a oportunidade de saber quais setores vêm sendo beneficiados representa um passo decisivo para a revisão de distorções.



Em 2022, a União deixou de arrecadar aproximadamente 450 bilhões de reais por meio de renúncia fiscal, valor equivalente em torno de 4,6% do Produto Interno Bruto – a soma de bens e serviços produzidos pela economia em 1 ano. Não que todo esse valor seja indevido, mas pode haver nesse meio algum que não mais se justifique. Enquanto que a arrecadação passou de 2 trilhões de reais, maior montante recolhido da história, assim sendo, a carga tributária global aumentou nos bolsos da população brasileira.

Em razão principalmente da magnitude dessas renúncias e arrecadação, faz-se necessária uma eficiente fiscalização e controle dos recursos, inclusive indireta, através da divulgação dos setores beneficiados, para não sobrecarregar a população no geral.

Recentemente, a Lei Complementar 187/2021 alterou o artigo 198 do Código Tributário Nacional (CTN) para extinguir o sigilo fiscal sobre benefícios fiscais de empresas, conforme abaixo transcrito:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. ...

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: ...

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Essa alteração legislativa promoveu uma grande evolução na transparência. A partir de sua publicação, todos os entes federativos estão livres para divulgar informações relativas a incentivo, renúncia ou imunidade tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Segundo relatório elaborado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no ano de 2018, estimava-se naquele ano que 44% das renúncias previstas de receita não contavam com qualquer fiscalização, enquanto 85% não tinham prazo de validade para acabar.

Essa emenda colheu pontos positivos do PL nº 115, de 2019, de autoria da deputada Renata Abreu, bem como de seu Substitutivo aprovado na CTASP, e do PL MS nº 44, de 2022, de autoria do deputado Capitão Contar.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com a transparência e efetividade das políticas públicas, bem como o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA Nº / 2023

(Da Sr^a. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo à MP:

Art. XX As pessoas jurídicas beneficiárias das reduções de alíquotas de que trata esta Lei, conforme o inciso IV do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), informarão, mensalmente, à administração tributária os créditos apurados de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e com o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, bem como os valores descontados de outros tributos, compensados e restituídos em dinheiro nos termos:

I - do § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e do § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003; e

II - do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

§ 1º A administração tributária deverá divulgar, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), de forma consolidada, os valores informados de que trata o *caput* deste artigo, de forma a dar transparência à atuação indireta do estado na economia, por meio deste subsídio fiscal.

§ 2º As informações prestadas nos termos deste artigo não interferem na análise e homologação dos créditos, nos termos da legislação específica.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição estabelece que as pessoas jurídicas beneficiárias das presentes reduções de alíquotas informarão, mensalmente, à administração tributária os créditos apurados a que tem direito (que ficarão acumulados, em razão da concessão das alíquotas zero), bem como os valores descontados de outros tributos, compensados e restituídos em dinheiro, de forma imediata ou após 3 meses de acúmulo.

As informações serão divulgadas, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), pela administração tributária, de forma consolidada, de forma

* C D 2 3 5 3 3 6 4 4 5 9 3 0 0 *



a dar transparência à atuação indireta do estado na economia, por meio deste subsídio fiscal.

Toda vez que se concede alíquota zero de tributo não cumulativo a alguma cadeia produtiva ou de prestação de serviços, esse favor fiscal é muito mais que a redução de tributo (que seria uma ótima política pública, quando fosse aplicada de forma geral e não só para os amigos do rei).

Como a pessoa jurídica beneficiada permanece inserida no ordenamento jurídico daquele tributo, os créditos das aquisições continuam sendo apurados e apropriados, gerando acúmulo de créditos; e, depois de 3 meses, podem inclusive ser compensados e restituídos em dinheiro, benesse constante no art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

Tem-se, configurado, assim, um subsídio fiscal, que corresponde ao estado injetar dinheiro no exercício de uma atividade econômica. Essa realidade é quase tão nociva quanto a atuação direta do estado na economia, representa uma atuação indireta, que ocasiona, mais cedo ou mais tarde, o inchaço estatal, o aumento futuro da tributação sobre os contribuintes em geral, e a consequente perda do poder da sociedade e do povo.

Com a divulgação dessas informações, entre outros ganhos, será possível um maior controle social e político sobre a atuação estatal quanto ao gerenciamento das perdas de receitas tributárias, no âmbito federal.

Isso é necessário, pois a criação de benefícios fiscais setoriais dificulta que haja redução da carga tributária global, que beneficie a todos os contribuintes, podendo repercutir inclusive na necessidade, como se sabe de experiências passadas, de aumentos gerais de carga tributária, onde todos pagam para sustentar os favores fiscais de alguns setores que exercem forte pressão política na produção legislativa.

Constata-se que os benefícios fiscais temporários criados costumam ser prorrogados e dificilmente conseguem ser extintos. Isso se deve em parte à falta de conhecimento dos demais contribuintes quanto aos dados de arrecadação e dos benefícios fiscais em vigor.

Desta forma, a concessão de benefícios fiscais é uma conduta que necessita de especial atenção, principalmente no que tange à transparência e efetividade nas contrapartidas sociais, de forma que os demais contribuintes não sejam penalizados com aumentos para suprir a falta das exceções à regra.

Exigir a transparência na política de benefícios fiscais, dando aos pagadores de tributo a oportunidade de saber quais setores vêm sendo beneficiados representa um passo decisivo para a revisão de distorções.

Em 2022, a União deixou de arrecadar aproximadamente 450 bilhões de reais por meio de renúncia fiscal, valor equivalente em torno de 4,6% do Produto Interno Bruto – a soma de bens e serviços produzidos pela economia em 1 ano. Não que todo esse valor seja indevido, mas pode haver nesse meio algum que não mais se justifique. Enquanto que a arrecadação passou de 2 trilhões de reais, maior montante recolhido da história, assim sendo, a carga tributária global aumentou nos bolsos da população brasileira.

Em razão principalmente da magnitude dessas renúncias e arrecadação, faz-se necessária uma eficiente fiscalização e controle dos recursos, inclusive indireta,



através da divulgação dos setores beneficiados, para não sobrecarregar a população no geral.

Recentemente, a Lei Complementar 187/2021 alterou o artigo 198 do Código Tributário Nacional (CTN) para extinguir o sigilo fiscal sobre benefícios fiscais de empresas, conforme abaixo transcrito:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. ...

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: ...

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Essa alteração legislativa promoveu uma grande evolução na transparência. A partir de sua publicação, todos os entes federativos estão livres para divulgar informações relativas a incentivo, renúncia ou imunidade tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com a transparência e efetividade das políticas públicas, bem como o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA Nº

Art. 1º. Dê-se ao artigo 3º da MP 1.157/2023 a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 6º - Ao produtor, ao importador e ao distribuidor, fica assegurado crédito presumido, no montante equivalente à diferença comparativa entre as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a gasolina em relação ao Etanol Hidratado Carburante - EHC, calculado em cada período de apuração.

I – A diferença entre as alíquotas de que trata este parágrafo, para fins da determinação do crédito presumido, será calculada a partir daquelas vigentes no dia 15 de maio de 2022, nos termos do artigo 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 123/22.

II – O crédito presumido será apurado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto, observado o inciso III deste parágrafo.

III – O crédito presumido de que trata este parágrafo somente se aplica nas seguintes hipóteses:

- a) Venda do produtor a distribuidores, TRR ou consumidores finais;
- b) Venda dos distribuidores a varejistas ou consumidores finais;
- c) Venda de importadores a distribuidores ou consumidores finais.

§ 7º - O crédito presumido de que trata o §6º será apropriado desde 02 de janeiro de 2023, pelos produtores, importadores e distribuidores que estejam submetidos ao regime não cumulativo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, pelas vendas de Etanol Hidratado Carburante - EHC no mercado interno.



§ 8º - O montante do crédito presumido do Etanol Hidratado Carburante - EHC, é de R\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos) por litro, enquanto as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS permanecerem zeradas para a gasolina e para o Etanol Hidratado Carburante - EHC.

I – O crédito presumido para produtores e importadores, quando efetuarem a venda a distribuidor ou TRR será de R\$ 0,24 por litro de Etanol Hidratado Carburante – EHC comercializado;

II – O crédito presumido para produtores e importadores que realizem a venda direta a varejistas e consumidores finais será de R\$ 0,44 por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado;

III – o crédito presumido para os distribuidores que realizem venda para varejistas e consumidores finais será de R\$ 0,20 por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado.

§ 9º O crédito presumido apurado pelas pessoas jurídicas produtoras, importadoras ou distribuidores de Etanol Hidratado Carburante - EHC, na forma dos parágrafos 6º e 7º, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, nos termos do artigo 3º-B desta medida provisória”.

Art. 2º - Ficam acrescidos os seguintes artigos à MP 1.157/2023:

“Art. 3º-A. O crédito presumido de que trata o § 6º do artigo 3º, poderá ser apurado em relação às vendas efetuadas até 28 de fevereiro de 2023 ou enquanto perdurar o diferencial entre as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE inferior àquele patamar estabelecido pelo art. 4º, caput, da Emenda Constitucional n.º 123/2022.

§ 1º - Nos casos em que ocorra o aumento das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, sem que se atinja, no mínimo, as diferenças de que trata o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional n.º 123/2022, o crédito presumido de que trata o art. 3º, §6º, desta Medida Provisória será calculado a partir das seguintes fórmulas:

$I - (APg + ACg + ACI) - (APe + ACe) > R\$434,00$, onde:

APg – alíquota “ad rem” da Contribuição ao PIS/PASEP incidente sobre a gasolina;

ACg - alíquota “ad rem” da COFINS incidente sobre a gasolina;

ACI – CIDE incidente sobre a gasolina;

APe – somatória das alíquotas “ad rem” da Contribuição ao PIS/PASEP incidente sobre o Etanol Hidratado Carburante - EHC, tanto do produtor ou importador, quanto do distribuidor;

ACe – somatória da alíquota “ad rem” da COFINS incidente sobre o Etanol Hidratado Carburante - EHC, tanto do produtor ou importador, quanto do distribuidor

II – Caso a somatória das alíquotas a partir da fórmula do inciso I supra seja menor do que R\$ 434,00, então o cálculo do crédito presumido, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC será feito da seguinte forma:



$CPPI = \{0,55 \times [(APg + ACg + ACI) - (APe + ACe) - 434]\} / 1000$; e
 $CPD = \{0,45 \times [(APg + ACg + ACI) - (APe + ACe) - 434]\} / 1000$

Onde:

CPPI - crédito presumido para o produtor ou importador, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado

CPD - crédito presumido para o distribuidor, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado

Art. 3º-B. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos presumidos de que trata o art. 3º, §6º, efetuar o pagamento de 100% (cem por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

§ 1º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, relativamente ao crédito presumido estabelecido pelo §6º do art. 3º, desta Medida Provisória.

§ 2º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 120 (cento e vinte) dias antes da data do pagamento.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) regulamentará no prazo de até 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei os procedimentos formais de controle a serem observados pela pessoa jurídica que tenha direito a ressarcimento de que trata este artigo.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se da Medida Provisória (MP) nº 1.157/23, por meio da qual, dentre outras providências, restou estabelecida a alíquota ZERO para contribuição a PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre diversos combustíveis, destacadamente gasolina e Etanol Hidratado Carburante – EHC.

É preciso recordar que no ano de 2022 foi editada a Emenda Constitucional (EC) n.º 123/2022, por meio da qual, em relação aos biocombustíveis, três regras foram



estabelecidas: (i) a primeira, é a de que os biocombustíveis devem ter um tratamento fiscal favorecido; (ii) a segunda, é que somente até 31 de dezembro de 2022, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS poderiam permanecer zeradas, nos termos do art. 6º, da EC nº 123/2022; e (iii) a terceira é a de que a paridade entre a gasolina e o EHC deverá ser respeitada, considerando-se “(...) a diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022”, conforme estabelece o art. 4º, caput, da EC nº 123/2022, tratando-se de uma regra de caráter transitório até que venha a ser editada a legislação de que trata aquele mesmo artigo.

Ocorre que a MP nº 1.157/2023 manteve zeradas as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes tanto sobre a gasolina quanto sobre o EHC, contrariando a expressa disposição contida no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 123/2022.

O referido dispositivo – art. 6º da EC nº 123/2022 – deve ser lido, ademais, em conjunto com as disposições contidas no art. 4º, caput, da própria EC nº 123/2022 e que estabelece “(...) diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022”, é dizer, a manutenção de diferencial inferior àquele existente em 15 de maio de 2022, quando ainda não tinha ocorrido a redução das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS para ambos os combustíveis (gasolina e EHC), o que somente se deu com a Lei Complementar nº 194/2022, em 04 de agosto de 2022.

Dessa forma, a manutenção da alíquota ZERO da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para a gasolina, após 31 de dezembro de 2022, automaticamente, resultaria em violação ao diferencial competitivo dos biocombustíveis, já que a mesma alíquota ZERO em relação ao EHC reduz a sua competitividade frente à gasolina e, ademais, não reflete a situação estabelecida como marco temporal de comparação, qual seja, o dia 15 de maio de 2022, quando as alíquotas “ad rem” dos referidos combustíveis eram as seguintes, por metro cúbico:

- Gasolina: PIS R\$ 141,10 + COFINS R\$651,40 + CIDE R\$ 100,00 = R\$892,50¹
- EHC: PIS R\$ 81,83 (23,38 + 58,45) + COFINS R\$ 376,32 (107,52 + 268,80) = R\$ 458,15

Em vista disso e para evitar que venha a ser questionada a desoneração da gasolina e do EHC pela MP nº 1.157/2023, há a necessidade de que seja estabelecida uma forma de compensação financeira aos produtores, importadores e distribuidores de EHC, de modo a garantir a paridade constitucionalmente imposta pela EC nº 123/2022.

Considerando que esta compensação financeira, na forma de crédito presumido, deve ser efetiva, não bastaria que somente pudesse ser descontado das próprias contribuições, pois muitas dessas empresas acumulam créditos da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, fazendo-se necessário que, além de vigor desde a data de edição da Medida Provisória nº 1.157/2023, possa ser utilizado na compensação com outros tributos ou objeto de ressarcimento imediato.

¹ Cf. art. 23, I, da Lei nº 10.865/2004, c.c art. 1º, do Decreto 9.101/2017 e que alterou o art. 2º, do Decreto 5.0549/2004



Com isso e, portanto, haveria garantia de que os produtores, importadores e distribuidores não permanecessem sofrendo as consequências da ausência de competitividade do EHC, decorrentes da MP nº 1.157/2023 que, ao final, visa garantir o abastecimento nacional em virtude das incertezas em relação ao petróleo, bem como evitar novo ciclo inflacionário em decorrência do aumento dos preços dos combustíveis.

Para que se tenha uma ideia do impacto causado pela manutenção da alíquota ZERO na perda de competitividade do EHC, somente no Estado de Mato Grosso ainda é mais vantajoso abastecer com EHC. Em todos os demais Estados e no Distrito Federal o combustível fóssil é mais vantajoso². E esta situação decorre do fato de que a redução da carga tributária da gasolina foi maior, em valores absolutos, em relação ao EHC, resultando em diferença R\$ 0,44 por litro, o que é bastante significativo.

Para que seja outorgado o crédito presumido, há previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme consta na exposição de motivos da própria MP nº 1.157/2023, bem como que já havia previsão orçamentária destinada à desoneração dos combustíveis até 31 de dezembro de 2023.

É importante recordar que uma das razões trazidas para a manutenção da desoneração dos combustíveis, inclusive a gasolina e o EHC foi a de que “5. *Essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo*”.³

Nesse sentido e considerando-se que o cenário exposto como justificativa para editar a própria MP nº 1.157/2023 não sofreu quaisquer alterações significativas desde então, é salutar que sejam adotadas as medidas necessárias a garantir que as previsões dispostas nesta MP nº 1.157/2023 estejam de acordo com o texto constitucional.

Adicione-se a isso que o etanol é essencial ao plano nacional de abastecimento,⁴ de modo que se trata de biocombustível que exerce papel fundamental na garantia do abastecimento de veículos.

2 Revista Exame - <https://exame.com/economia/precos-da-gasolina-e-do-etanol-sobem-em-todo-pais-no-inicio-de-2023-mostra-iptl/> - consultado em 13/01/2023, às 19:40

3 Exposição de motivos da MP nº 1.157/2023 - <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9235962&ts=1672754343661&disposition=inline> (consultada em 13/01/2023, às 19:02hs)

4 Lei nº 9.847/1999:

Art. 1º *A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

§ 1º *O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:*

(...)

II - *produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade;*

(...)



Por fim, valor do crédito, em vista do que determinou o art. 4º, caput, da EC nº 123/2022, deverá ser de R\$ 0,44 (quarenta e quatro reais) por litro de EHC comercializado, tendo em vista que a diferença entre as alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico entre a gasolina (R\$892,50) e o EHC (R\$ 458,15) é de R\$ 434,35, por metro cúbico (m³), ou seja, R\$ 0,434/litro.

Dessa forma e visando que o valor do crédito seja proporcional nos diversos elos da cadeia de comercialização, deve-se efetuar o cálculo proporcional das contribuições devidas por cada pessoa jurídica, considerando-se as alíquotas vigentes em 15 de maio de 2022.

Assim é que o produtor e o importador são responsáveis pelo recolhimento de 28,57% da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, considerando-se as alíquotas “ad rem” e, portanto, farão jus a R\$ 0,24 por litro de álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado aos distribuidores; os distribuidores, responsáveis pelo recolhimento de 71,43%, farão jus ao crédito de R\$ 0,20 álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado; quando o produtor efetuar a venda direta ao consumidor final, fará jus à integralidade do crédito, equivalente a R\$ 0,44 álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2023.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, dispositivo com a seguinte redação:

“Art. Em atendimento ao inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e ao art. 4º da Emenda Constitucional 123, de 14 de julho de 2022, a partir de 1º de março de 2023 as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ficam fixadas, respectivamente, no valor de:

I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II - R\$ 19,81 (dezenove reais e oitenta e um centavos) e R\$ 91,10 (noventa e um reais e dez centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor;

III - R\$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes.”

JUSTIFICAÇÃO



A Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022 (EC 123/2022) incorporou ao artigo 255, inciso VIII, da Constituição Federal a necessidade de manter paridade de tributos entre combustíveis fósseis e renováveis que competem entre si, de modo a garantir a estes últimos um diferencial competitivo.

De acordo com o texto do artigo 4º da EC 123/2022, enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso, o diferencial competitivo dos biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção por 20 (vinte) anos, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos, em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.

Não bastante isto, o comando do artigo 6º da EC 123/2022 também é claro e objetivo ao mencionar a limitação de prazo da aplicação da alíquota zero a esses combustíveis até 31/12/2022.

A interpretação sistemática de tais dispositivos exige que os tributos federais incidentes sobre o etanol hidratado e sobre a gasolina sejam fixados de forma a manter o diferencial de carga tributária entre esses combustíveis vigente em 15 de maio de 2022.

Essa condição, evita o desestímulo ao combustível renovável em detrimento do maior consumo de combustíveis fósseis. O atendimento ao capítulo ambiental da Constituição Federal é fundamental para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, mitigar os problemas associados à poluição nas grandes metrópoles e promover a geração de renda e empregos no País, além de garantir estabilidade das regras para segurança dos investimentos em curso

Diante de todo o exposto, peço apoio aos meus pares uma vez que entendo ser imperioso resolver essa contenda tributária, visto que essas distorções prejudicam o meio ambiente e atrapalham no desenvolvimento da indústria de biocombustíveis.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2023.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP





**MPV 1157
00023**

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157 de 2023

Inclua-se onde couber à Medida Provisória nº 1.157 de 2023:

“Art. XX⁰ A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial.” (NR)

“Art. 11.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação.
.....” (NR)

“Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar 73, de 1993 e o artigo 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:
.....

VI - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.” (NR)

Parágrafo único – revogar

Art. XX⁰ O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

.....” (NR).”

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

A atual redação da Lei 13.988/2020 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos que estejam em cobrança diretamente com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, onerando o contribuinte com encargos de inscrição e limitando transações quem possam envolver a aceitação de seguro garantia e carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte, além de aumentar a litigiosidade.

Cerca de R\$ 500 bilhões se encontram em cobrança pela Receita Federal do Brasil em novembro de 2022, e, caso o contribuinte deseje realizar uma transação, cada débito precisará passar, muitas vezes manual e individualmente, por todo o burocrático, demorado e custoso processo de inscrição em dívida ativa da União.

O §11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia à transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal do Brasil a perder esses descontos.

Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantêm R\$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em novembro de 2022. Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, além de reduzir o litígio, a presente emenda estende a dispensa de contencioso prévio para créditos não inscritos em dívida ativa da União, ao propor a alteração do §5º do art. 1º, desta forma ampliando a dispensa de inscrição já reconhecida pela lei 13.988 nos casos em que há contencioso administrativo, retirando a necessidade da existência de litígio ou inscrição em dívida ativa da União.

Alterando a redação do §1º do art. 11, a emenda equaliza as condições para transação antes e após a inscrição em dívida ativa, permitindo que sejam combinadas as alternativas legais de transação, como prazo, desconto e utilização de créditos do contribuinte, que já podem ser aplicadas nas transações após a inscrição em dívida.

Adicionalmente, ao reincluir o inciso VI do art. 14 – que contava na redação original da Lei 13.988 – e revogar o parágrafo único do mesmo art. 14, a presente emenda permite que o Secretário da Receita Federal do Brasil possa estabelecer os parâmetros e critérios para aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, atividade eminentemente de auditoria, bem como de recuperabilidade dos créditos para fins de transação, evitando que os critérios estabelecidos por outro órgão possam dificultar a transação na Receita Federal ou encarecer os custos de transação para o contribuinte com encargos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

Por fim, ao alterar a redação do art. 21 do Decreto ° 70.235, a emenda amplia de trinta para cento e vinte dias o prazo que os créditos tributários podem ser objeto de cobrança amigável antes da inscrição em dívida ativa, possibilitando que o contribuinte de boa-fê tenha tempo para negociar a transação com a administração tributária. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.157, de 2023)

Dê-se aos arts. 1º, 2º e 4º a seguinte redação e acrescente-se novo art. 5º à Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, renumerando-se o atual artigo e os subsequentes:

“**Art. 1º**

.....

IV – álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do *caput* e os incisos I e II do § 4º e a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.” (NR)

“**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 28 de fevereiro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com gasolina e suas correntes, de que tratam o inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, e o inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.” (NR)

“**Art. 4º** Ficam reduzidas a zero, até 28 de fevereiro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com querosene de aviação, de que tratam o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e o inciso IV do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 1º As reduções de que trata o *caput* alcançam também as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação de querosene de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

.....” (NR)

“**Art. 5º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

§ 1º As reduções de que trata o *caput* alcançam também as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da

Cofins-Importação incidentes sobre a importação daqueles produtos.

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o *caput*:

I – em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:

1. na alínea “b” do inciso I do *caput*; e

2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

1. na alínea “b” do inciso I do *caput*; e

2. no inciso II do § 2º, de 2003; e

II – em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estende até 31 de dezembro de 2023 a prorrogação da alíquota zero para álcool, inclusive para fins carburantes, e gás natural veicular proposta pela Medida Provisória (MPV) nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023.

A medida prestigia dois propósitos.

Em relação ao álcool, a ideia é dar concretude à nova redação do art. 225 da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, que prevê a manutenção de *regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239*. Como a alíquota zero para gasolina e derivados se encerra em 28 de fevereiro de 2023, a extensão do benefício fiscal para o álcool aumentaria o diferencial desejado em favor do

combustível menos poluidor, a um custo pequeno se comparado aos gastos referentes à prorrogação do benefício para a gasolina.

O segundo objetivo vai na mesma linha de incentivar o uso de combustíveis ecologicamente mais sustentáveis, em detrimento dos combustíveis fósseis. A extensão do benefício ao gás natural veicular teria o mérito de estimular a migração para esse combustível, em consonância com a própria indústria de caminhões, que vem aumentando a fabricação de veículos movidos a GNV.

Com a redução do uso de combustíveis fósseis, ajudamos a frear o aquecimento do planeta e diminuir a ocorrência de catástrofes climáticas, como ondas de calor, incêndios e secas severas, demandam a redução no uso de combustíveis. Uma ação fundamental é tornar os transportes mais limpos reduzindo a utilização de gasolina e petróleo

Ademais, vale destacar que na tentativa de mostrar uma mudança de atitude do governo brasileiro em relação ao combate às mudanças climáticas, o Brasil assumiu um novo compromisso na COP26 de mitigar 50% de suas emissões de gases de efeito estufa (GEE) até 2030, usando como linha de base o ano de 2005 e como referência o Quarto Inventário Nacional de Emissões. Esse compromisso é igual ao assumido pelo Brasil em 2015.

Importante observar que a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), maior programa de descarbonização do planeta, reforça o compromisso brasileiro com a redução das emissões de gases poluentes que agravam a mudança do clima e no cumprimento das metas do Acordo de Paris. Por tanto, na busca por um Brasil mais limpo e menos poluente, o poder público tem a obrigação de encontrar alternativas a curto prazo.

Com a prorrogação da redução a zero, até 31 de dezembro de 2023, das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre o álcool, inclusive para fins carburantes e do gás natural veicular, a contribuição na redução e as emissões de gases de efeito estufa (GEE), estariam alinhados com os compromissos assumidos pelo Brasil em frear o aquecimento global.

Cabe salientar que além de renovável, o álcool ou etanol é também uma fonte de energia mais limpa. Isso porque sua produção emite até 80% menos de gases de efeito estufa (GEE) - como dióxido de carbono (CO₂), gás metano (CH₄) e óxido nitroso (NO₂), quando comparado à gasolina.

Dentre as vantagens de optar pelo etanol, estão:

- Menor emissão de gases poluentes quando comparado aos combustíveis fósseis;

- Custo acessível, já que a produção nacional ocorre em grande escala;
- É um biocombustível, ou seja, é derivado de recursos naturais renováveis;
- É solúvel em água, ao contrário da gasolina, aspecto que diminui os riscos de contaminação.

O Relatório da Frota Circulante, elaborado pelo Sindipeças¹, apontou que em 2018, os veículos “*flex fuel*”², ou seja, que rodam com etanol e gasolina, representaram 67,1% da frota total e os veículos a gasolina, 22,2% naquele ano.

A EPE também demonstra que os veículos “*flex fuel*”, que correspondiam a 78% da frota em 2019, *representarão cerca de 90% em 2030*, como podemos observar, o potencial de veículos que poderão rodar com combustível mais limpo é enorme, sem falar que a frota atual de automóveis, contabilizada em dezembro de 2022³, já chegou a 60,4 milhões.

Por tanto, a prorrogação da alíquota zero para álcool e do gás veicular, seria uma importante medida que certamente incentivaria aos proprietários dos veículos “*flex fuel*” a abastecer com combustível mais limpo e mais barato.

Diante o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação dessa importante emenda, visando demonstrar que o Brasil está totalmente comprometido em tornar mais limpo não só o nosso país, mas o mundo.

Sala da Comissão,

Senador **FERNANDO FARIAS**
MDB-AL

1

https://www.sindipeças.org.br/sindinews/Economia/2019/RelatorioFrotaCirculante_Maio_2019.pdf

² https://pt.wikipedia.org/wiki/Ve%C3%ADculo_flex

³ <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-Senatran/frota-de-veiculos-2022>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA Nº / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Dê-se ao artigo 3º da MP 1.157/2023 a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 6º - Ao produtor, ao importador e ao distribuidor, fica assegurado crédito presumido, no montante equivalente à diferença comparativa entre as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a gasolina em relação ao Etanol Hidratado Carburante - EHC, calculado em cada período de apuração.

I – A diferença entre as alíquotas de que trata este parágrafo, para fins da determinação do crédito presumido, será calculada a partir daquelas vigentes no dia 15 de maio de 2022, nos termos do artigo 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 123/22.

II – O crédito presumido será apurado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto, observado o inciso III deste parágrafo.

III – O crédito presumido de que trata este parágrafo somente se aplica nas seguintes hipóteses:

- a) Venda do produtor a distribuidores, TRR ou consumidores finais;
- b) Venda dos distribuidores a varejistas ou consumidores finais;
- c) Venda de importadores a distribuidores ou consumidores finais.

§ 7º - O crédito presumido de que trata o §6º será apropriado desde 02 de janeiro de 2023, pelos produtores, importadores e distribuidores que estejam submetidos ao regime não cumulativo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, pelas vendas de Etanol Hidratado Carburante - EHC no mercado interno.

§ 8º - O montante do crédito presumido do Etanol Hidratado Carburante - EHC, é de R\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos) por litro, enquanto as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS permanecerem zeradas para a gasolina e para o Etanol Hidratado Carburante - EHC.



I – O crédito presumido para produtores e importadores, quando efetuarem a venda a distribuidor ou TRR será de R\$ 0,24 por litro de Etanol Hidratado Carburante – EHC comercializado;

II – O crédito presumido para produtores e importadores que realizem a venda direta a varejistas e consumidores finais será de R\$ 0,44 por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado;

III – o crédito presumido para os distribuidores que realizem venda para varejistas e consumidores finais será de R\$ 0,20 por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado.

§ 9º O crédito presumido apurado pelas pessoas jurídicas produtoras, importadoras ou distribuidores de Etanol Hidratado Carburante - EHC, na forma dos parágrafos 6º e 7º, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, nos termos do artigo 3º-B desta medida provisória”.

Art. 2º - Ficam acrescidos os seguintes artigos à MP 1.157/2023:

“Art. 3º-A. O crédito presumido de que trata o § 6º do artigo 3º, poderá ser apurado em relação às vendas efetuadas até 28 de fevereiro de 2023 ou enquanto perdurar o diferencial entre as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE inferior àquele patamar estabelecido pelo art. 4º, caput, da Emenda Constitucional n.º 123/2022.

§ 1º - Nos casos em que ocorra o aumento das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, sem que se atinja, no mínimo, as diferenças de que trata o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional n.º 123/2022, o crédito presumido de que trata o art. 3º, §6º, desta Medida Provisória será calculado a partir das seguintes fórmulas:

I – $(APg + ACg + ACI) - (APe + ACe) > R\$434,00$, onde:

APg – alíquota “ad rem” da Contribuição ao PIS/PASEP incidente sobre a gasolina;

ACg - alíquota “ad rem” da COFINS incidente sobre a gasolina;

ACI – CIDE incidente sobre a gasolina;

APe – somatória das alíquotas “ad rem” da Contribuição ao PIS/PASEP incidente sobre o Etanol Hidratado Carburante - EHC, tanto do produtor ou importador, quanto do distribuidor;

ACe – somatória da alíquota “ad rem” da COFINS incidente sobre o Etanol Hidratado Carburante - EHC, tanto do produtor ou importador, quanto do distribuidor

II – Caso a somatória das alíquotas a partir da fórmula do inciso I supra seja menor do que R\$ 434,00, então o cálculo do crédito presumido, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC será feito da seguinte forma:

$CPPI = \{0,55 \times [(APg + ACg + ACI) - (APe + ACe) - 434]\} / 1000$; e



$$CPD = \{0,45 \times [(APg + ACg + ACI) - (APe + ACe) - 434]\} / 1000$$

Onde:

CPPI - crédito presumido para o produtor ou importador, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado

CPD - crédito presumido para o distribuidor, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado

Art. 3º-B. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos presumidos de que trata o art. 3º, §6º, efetuar o pagamento de 100% (cem por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

§ 1º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, relativamente ao crédito presumido estabelecido pelo §6º do art. 3º, desta Medida Provisória.

§ 2º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 120 (cento e vinte) dias antes da data do pagamento.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) regulamentará no prazo de até 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei os procedimentos formais de controle a serem observados pela pessoa jurídica que tenha direito a ressarcimento de que trata este artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da Medida Provisória (MP) nº 1.157/23, por meio da qual, dentre outras providências, restou estabelecida a alíquota ZERO para contribuição do

*
C
D
2
3
7
1
0
6
7
0
2
0
0
0
*



PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre diversos combustíveis, destacadamente gasolina e Etanol Hidratado Carburante – EHC.

É preciso recordar que no ano de 2022 foi editada a Emenda Constitucional (EC) n.º 123/2022, por meio da qual, em relação aos biocombustíveis, três regras foram estabelecidas: (i) a primeira, é a de que os biocombustíveis devem ter um tratamento fiscal favorecido; (ii) a segunda, é que somente até 31 de dezembro de 2022, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS poderiam permanecer zeradas, nos termos do art. 6º, da EC nº 123/2022; e (iii) a terceira é a de que a paridade entre a gasolina e o EHC deverá ser respeitada, considerando-se “(...) a diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022”, conforme estabelece o art. 4º, caput, da EC nº 123/2022, tratando-se de uma regra de caráter transitório até que venha a ser editada a legislação de que trata aquele mesmo artigo.

Ocorre que a MP nº 1.157/2023 manteve zeradas as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes tanto sobre a gasolina quanto sobre o EHC, contrariando a expressa disposição contida no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 123/2022.

O referido dispositivo – art. 6º da EC nº 123/2022 – deve ser lido, ademais, em conjunto com as disposições contidas no art. 4º, caput, da própria EC nº 123/2022 e que estabelece “(...) *diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022*”, é dizer, a manutenção de diferencial inferior àquele existente em 15 de maio de 2022, quando ainda não tinha ocorrido a redução das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS para ambos os combustíveis (gasolina e EHC), o que somente se deu com a Lei Complementar nº 194/2022, em 04 de agosto de 2022.

Dessa forma, a manutenção da alíquota ZERO da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para a gasolina, após 31 de dezembro de 2022, automaticamente, resultaria em violação ao diferencial competitivo dos biocombustíveis, já que a mesma alíquota ZERO em relação ao EHC reduz a sua competitividade frente à gasolina e, ademais, não reflete a situação estabelecida como marco temporal de comparação, qual seja, o dia 15 de maio de 2022, quando as alíquotas “*ad rem*” dos referidos combustíveis eram as seguintes, por metro cúbico:

- Gasolina: PIS R\$ 141,10 + COFINS R\$651,40 + CIDE R\$ 100,00 = R\$892,50
- EHC: PIS R\$ 81,83 (23,38 + 58,45) + COFINS R\$ 376,32 (107,52 + 268,80) = R\$ 458,15

Em vista disso e para evitar que venha a ser questionada a desoneração da gasolina e do EHC pela MP nº 1.157/2023, há a necessidade de que seja estabelecida uma forma de compensação financeira aos produtores, importadores e distribuidores



de EHC, de modo a garantir a paridade constitucionalmente imposta pela EC nº 123/2022.

Considerando que esta compensação financeira, na forma de crédito presumido, deve ser efetiva, não bastaria que somente pudesse ser descontado das próprias contribuições, pois muitas dessas empresas acumulam créditos da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, fazendo-se necessário que, além de vigor desde a data de edição da Medida Provisória nº 1.157/2023, possa ser utilizado na compensação com outros tributos ou objeto de ressarcimento imediato.

Para que seja outorgado o crédito presumido, há previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme consta na exposição de motivos da própria MP nº 1.157/2023, bem como que já havia previsão orçamentária destinada à desoneração dos combustíveis até 31 de dezembro de 2023.

É importante recordar que uma das razões trazidas para a manutenção da desoneração dos combustíveis, inclusive a gasolina e o EHC foi a de que *“5. Essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo”*.

Nesse sentido e considerando-se que o cenário exposto como justificativa para editar a própria MP nº 1.157/2023 não sofreu quaisquer alterações significativas desde então, é salutar que sejam adotadas as medidas necessárias a garantir que as previsões dispostas nesta MP nº 1.157/2023 estejam de acordo com o texto constitucional.

Por fim, valor do crédito, em vista do que determinou o art. 4º, caput, da EC nº 123/2022, deverá ser de R\$ 0,44 (quarenta e quatro reais) por litro de EHC comercializado, tendo em vista que a diferença entre as alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico entre a gasolina (R\$892,50) e o EHC (R\$ 458,15) é de R\$ 434,35, por metro cúbico (m³), ou seja, R\$ 0,434/litro.

Dessa forma e visando que o valor do crédito seja proporcional nos diversos elos da cadeia de comercialização, deve-se efetuar o cálculo proporcional das contribuições devidas por cada pessoa jurídica, considerando-se as alíquotas vigentes em 15 de maio de 2022.

Assim é que o produtor e o importador são responsáveis pelo recolhimento de 28,57% da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, considerando-se as alíquotas “ad rem” e, portanto, farão jus a R\$ 0,24 por litro de álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado aos distribuidores; os distribuidores, responsáveis pelo recolhimento de 71,43%, farão jus ao crédito de R\$ 0,20 álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado; quando o produtor efetuar a venda direta ao consumidor final, fará jus à integralidade do crédito, equivalente a R\$ 0,44 álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado.

*
C
D
2
3
7
1
0
6
7
0
2
0
0
0
*



O subsídio fiscal, tanto da Medida Provisória como o aqui apresentado, corresponde ao estado injetar dinheiro no exercício de uma atividade econômica, o que pode gerar um aumento futuro da tributação sobre os contribuintes no geral, e a consequente perda do poder da sociedade e do povo.

A criação de benefícios fiscais setoriais, como a feita pela MP, dificulta que haja redução da carga tributária global, em 2022, a União deixou de arrecadar aproximadamente 450 bilhões de reais por meio de renúncia fiscal, valor equivalente em torno de 4,6% do Produto Interno Bruto – a soma de bens e serviços produzidos pela economia em 1 ano. Não que todo esse valor seja indevido, mas pode haver nesse meio algum que não mais se justifique. Enquanto que a arrecadação passou de 2 trilhões de reais, maior montante recolhido da história, assim sendo, a carga tributária global aumentou nos bolsos da população brasileira.

Não podemos pactuar com o desrespeito à Constituição. Assim, de forma a estabelecer o retorno à ordem constitucional, que consideramos como um valor inegociável, estamos propondo a presente emenda e contamos com o apoio dos parlamentares valorosos para os quais a Constituição importa na prática e não só no discurso.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC





– PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 2023

EMENDA A MP Nº 1.157/2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se ao Projeto de Conversão da **Medida Provisória nº 1157, de 2023**, o seguinte dispositivo:

PROPOSTA

Art. XX. A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial.” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação.

.....” (NR)

“Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar nº 73, de 1993, e no art. 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança ou em contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

.....

VI - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

– PL/BA

meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.” (NR)

Parágrafo único – revogar

Art. XY. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei nº 13.988/2020 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos que estejam em cobrança diretamente com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, onerando o contribuinte com encargos de inscrição e limitando transações que possam envolver a aceitação de seguro garantia ou carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte, além de aumentar a litigiosidade.

Cerca de R\$ 500 bilhões se encontram em cobrança pela Receita Federal do Brasil em dezembro de 2022, e, caso o contribuinte deseje realizar uma transação, cada débito precisará passar, muitas vezes manual e individualmente, por todo o burocrático, demorado e custoso processo de inscrição em dívida ativa da União.

O § 11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia à transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal do Brasil a perder esses descontos. Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantêm aproximadamente R\$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em dezembro de 2022.

Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

– PL/BA

dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, além de reduzir o litígio, a presente emenda estende a dispensa de contencioso prévio para créditos não inscritos em dívida ativa da União, ao propor a alteração do §5º do art. 1º, desta forma ampliando a dispensa de inscrição já reconhecida pela lei 13.988 nos casos em que há contencioso administrativo, retirando a necessidade da existência de litígio ou inscrição em dívida ativa da União.

Alterando a redação do § 1º do art. 11, a emenda equaliza as condições para transação antes e após a inscrição em dívida ativa, permitindo que sejam combinadas as alternativas legais de transação, como prazo, desconto e utilização de créditos do contribuinte, que já podem ser aplicadas nas transações após a inscrição em dívida.

Adicionalmente, ao reincluir o inciso VI do art. 14 – que contava na redação original da Lei 13.988 – e revogar o parágrafo único do mesmo art. 14, a presente emenda permite que o Secretário da Receita Federal do Brasil possa estabelecer os parâmetros e critérios para aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, atividade eminentemente de auditoria, bem como de recuperabilidade dos créditos para fins de transação, evitando que os critérios estabelecidos por outro órgão possam dificultar a transação na Receita Federal ou encarecer os custos de transação para o contribuinte com encargos.

Por fim, ao alterar a redação do art. 21 do Decreto nº 70.235, a emenda amplia de trinta para cento e vinte dias o prazo que os créditos tributários podem ser objeto de cobrança amigável antes da inscrição em dívida ativa, possibilitando que o contribuinte de boa-fé tenha tempo para negociar a transação com a administração tributária.

Sala da Comissão, 3 de fevereiro de 2023.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235322600700>



MPV 1157
00027

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1157/2023

(à MPV nº 1.157, de 2023)

Dê-se ao caput do art. 2º e ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

.....”

“**Art. 6º** As alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidentes sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2023.”

JUSTIFICAÇÃO

O preço das commodities, em especial o petróleo, tem sofrido fortes oscilações desde o começo da guerra da Ucrânia. Para conter o impacto inflacionário destas variações de preços, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar 194, de 23 de junho de 2022, que zerou o PIS/Cofins e CIDE sobre combustíveis.

A queda no preço dos combustíveis foi o principal destaque para conter a inflação de 2022. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o preço da gasolina caiu 25,78% no acumulado do ano, “responsável pelo impacto negativo mais intenso (-1,70 p.p.) entre os 377 subitens que compõem o IPCA” [1].

Ao encaminhar a mensagem presidencial do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, a gestão anterior previu R\$ 52,9 bilhões para mitigar o choque das commodities no ano.

A nova gestão, contudo, ao editar a presente Medida Provisória, decidiu renovar a medida por apenas dois meses, estimando uma renúncia de receita de R\$ 25 bilhões, cálculo que não parece estar condizente com os números da Lei Orçamentária Anual.

Com intuito de preservar a população do aumento repentino de preços, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

[1] <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/36047-ipca-vai-a-0-62-em-dezembro-e-fecha-2022-em-5-79>

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

Senador ROGÉRIO MARINHO
(PL – RN)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

**MPV 1157
00028**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157 / 2023

Dispõe sobre o crédito presumido a produtores, importadores e distribuidores de etanol hidratado carburante – EHC, de modo a garantir o diferencial competitivo entre EHC e a gasolina, de que trata o artigo 4º, da Emenda Constitucional 123/2022.

EMENDA MODIFICATIVA N.º /2023

Art. 1º. Dê-se ao artigo 3º da MP 1.157/2023 a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 6º - Ao produtor, ao importador e ao distribuidor, fica assegurado crédito presumido, no montante equivalente à diferença comparativa entre as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a gasolina em relação ao Etanol Hidratado Carburante - EHC, calculado em cada período de apuração.

I – A diferença entre as alíquotas de que trata este parágrafo, para fins da determinação do crédito presumido, será calculada a partir daquelas vigentes no dia 15 de maio de 2022, nos termos do artigo 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 123/22.

II – O crédito presumido será apurado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto, observado o inciso III deste parágrafo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

III – O crédito presumido de que trata este parágrafo somente se aplica nas seguintes hipóteses:

- a) Venda do produtor a distribuidores, TRR ou consumidores finais;
- b) Venda dos distribuidores a varejistas ou consumidores finais;
- c) Venda de importadores a distribuidores ou consumidores finais.

§ 7º - O crédito presumido de que trata o §6º será apropriado desde 02 de janeiro de 2023, pelos produtores, importadores e distribuidores que estejam submetidos ao regime não cumulativo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, pelas vendas de Etanol Hidratado Carburante - EHC no mercado interno.

§ 8º - O montante do crédito presumido do Etanol Hidratado Carburante - EHC, é de R\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos) por litro, enquanto as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS permanecerem zeradas para a gasolina e para o Etanol Hidratado Carburante - EHC.

I – O crédito presumido para produtores e importadores, quando efetuarem a venda a distribuidor ou TRR será de R\$ 0,24 por litro de Etanol Hidratado Carburante – EHC comercializado;

II – O crédito presumido para produtores e importadores que realizem a venda direta a varejistas e consumidores finais será de R\$ 0,44 por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado;

III – o crédito presumido para os distribuidores que realizem venda para varejistas e consumidores finais será de R\$ 0,20 por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado.

§ 9º O crédito presumido apurado pelas pessoas jurídicas produtoras, importadoras ou distribuidores de Etanol Hidratado Carburante - EHC, na forma dos parágrafos 6º e 7º, poderá:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, nos termos do artigo 3º-B desta medida provisória”.

Art. 2º - Ficam acrescentados os seguintes artigos à MP 1.157/2023:

“Art. 3º-A. O crédito presumido de que trata o § 6º do artigo 3º, poderá ser apurado em relação às vendas efetuadas até 28 de fevereiro de 2023 ou enquanto perdurar o diferencial entre as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE inferior àquele patamar estabelecido pelo art. 4º, caput, da Emenda Constitucional n.º 123/2022.

§ 1º - Nos casos em que ocorra o aumento das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, sem que se atinja, no mínimo, as diferenças de que trata o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional n.º 123/2022, o crédito presumido de que trata o art. 3º, §6º, desta Medida Provisória será calculado a partir das seguintes fórmulas:

$I - (APg + ACg + ACI) - (APe + ACE) > R\$434,00$, onde:

APg – alíquota “ad rem” da Contribuição ao PIS/PASEP incidente sobre a gasolina;

ACg - alíquota “ad rem” da COFINS incidente sobre a gasolina;

ACI – CIDE incidente sobre a gasolina;

APe – somatória das alíquotas “ad rem” da Contribuição ao PIS/PASEP incidente sobre o Etanol Hidratado Carburante - EHC, tanto do produtor ou importador, quanto do distribuidor;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

ACe – somatória da alíquota “ad rem” da COFINS incidente sobre o Etanol Hidratado Carburante - EHC, tanto do produtor ou importador, quanto do distribuidor

II – Caso a somatória das alíquotas a partir da fórmula do inciso I supra seja menor do que R\$ 434,00, então o cálculo do crédito presumido, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC será feito da seguinte forma:

$CPPI = \{0,55 \times [(APg + ACg + ACI) - (APe + ACe) - 434]\} / 1000$; e

$CPD = \{0,45 \times [(APg + ACg + ACI) - (APe + ACe) - 434]\} / 1000$

Onde:

CPPI - crédito presumido para o produtor ou importador, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado

CPD - crédito presumido para o distribuidor, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado

Art. 3º-B. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos presumidos de que trata o art. 3º, §6º, efetuar o pagamento de 100% (cem por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

§ 1º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, relativamente ao crédito presumido estabelecido pelo §6º do art. 3º, desta Medida Provisória.

§ 2º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 120 (cento e vinte) dias antes da data do pagamento.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) regulamentará no prazo de até 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei os procedimentos formais de controle a serem observados pela pessoa jurídica que tenha direito a ressarcimento de que trata este artigo.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se da Medida Provisória (MP) nº 1.157/23, por meio da qual, dentre outras providências, restou estabelecida a alíquota ZERO para contribuição a PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre diversos combustíveis, destacadamente gasolina e Etanol Hidratado Carburante – EHC.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Entretanto, a proposição vai de encontro à Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, que naquela oportunidade estabeleceu diferencial de competitividade para os biocombustíveis, como preza o seu art. 1º: *Esta Emenda Constitucional dispõe sobre o estabelecimento de diferencial de competitividade para os biocombustíveis e sobre medidas para atenuar os efeitos do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.*

Naquela oportunidade, três regras foram estabelecidas: (i) a primeira, é a de que os biocombustíveis devem ter um tratamento fiscal favorecido; (ii) a segunda, é que somente até 31 de dezembro de 2022, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS poderiam permanecer zeradas, nos termos do art. 6º, da EC nº 123/2022; e (iii) a terceira é a de que a paridade entre a gasolina e o EHC deverá ser respeitada, considerando-se “(...) a diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022”, conforme estabelece o art. 4º, caput, da EC nº 123/2022, tratando-se de uma regra de caráter transitório até que venha a ser editada a legislação de que trata aquele mesmo artigo.

Ocorre que a MP nº 1.157/2023 manteve zeradas as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes tanto sobre a gasolina quanto sobre o EHC, contrariando a expressa disposição contida no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 123/2022; consequentemente desfavorecendo, do ponto de vista da competitividade, o biocombustível.

O referido dispositivo – art. 6º da EC nº 123/2022 – deve ser lido, ademais, em conjunto com as disposições contidas no art. 4º, caput, da própria EC nº 123/2022 e que estabelece “(...) diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022”, é dizer, a manutenção de diferencial inferior àquele existente em 15 de maio de 2022, quando ainda não tinha ocorrido a redução das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS para ambos os combustíveis (gasolina e EHC), o que somente se deu com a Lei Complementar nº 194/2022, em 04 de agosto de 2022.

Dessa forma, a manutenção da alíquota ZERO da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para a gasolina, após 31 de dezembro de 2022, automaticamente, resultaria em violação ao diferencial competitivo dos biocombustíveis, já que a mesma alíquota ZERO em relação ao EHC reduz a sua competitividade frente à gasolina e, ademais, não reflete a situação estabelecida como marco temporal de comparação, qual seja, o dia 15 de maio de 2022, quando as alíquotas “ad rem” dos referidos combustíveis eram as seguintes, por metro cúbico:

- Gasolina: PIS R\$ 141,10 + COFINS R\$651,40 + CIDE R\$ 100,00 = R\$892,50
- EHC: PIS R\$ 81,83 (23,38 + 58,45) + COFINS R\$ 376,32 (107,52 + 268,80) = R\$ 458,15

Em vista disso e para evitar que venha a ser questionada a desoneração da gasolina e do EHC pela MP nº 1.157/2023, há a necessidade de que seja estabelecida uma forma de compensação financeira aos produtores, importadores e distribuidores de EHC, de modo a garantir a paridade constitucionalmente imposta pela EC nº 123/2022.

Considerando que esta compensação financeira, na forma de crédito presumido, deve ser efetiva, não bastaria que somente pudesse ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

descontado das próprias contribuições, pois muitas dessas empresas acumulam créditos da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, fazendo-se necessário que, além de vigor desde a data de edição da Medida Provisória nº 1.157/2023, possa ser utilizado na compensação com outros tributos ou objeto de ressarcimento imediato.

Com isso e, portanto, haveria garantia de que os produtores, importadores e distribuidores não permanecessem sofrendo as consequências da ausência de competitividade do EHC, decorrentes da MP nº 1.157/2023 que, ao final, visa garantir o abastecimento nacional em virtude das incertezas em relação ao petróleo, bem como evitar novo ciclo inflacionário em decorrência do aumento dos preços dos combustíveis.

Para que se tenha uma ideia do impacto causado pela manutenção da alíquota ZERO na perda de competitividade do EHC, somente no Estado de Mato Grosso ainda é mais vantajoso abastecer com EHC. Em todos os demais Estados e no Distrito Federal o combustível fóssil é mais vantajoso. E esta situação decorre do fato de que a redução da carga tributária da gasolina foi maior, em valores absolutos, em relação ao EHC, resultando em diferença R\$ 0,44 por litro, o que é bastante significativo.

Para que seja outorgado o crédito presumido, há previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme consta na exposição de motivos da própria MP nº 1.157/2023, bem como que já havia previsão orçamentária destinada à desoneração dos combustíveis até 31 de dezembro de 2023.

É importante recordar que uma das razões trazidas para a manutenção da desoneração dos combustíveis, inclusive a gasolina e o EHC foi a de que “5. Essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo”.

Nesse sentido e considerando-se que o cenário exposto como justificativa para editar a própria MP nº 1.157/2023 não sofreu quaisquer alterações significativas desde então, é salutar que sejam adotadas as medidas necessárias a garantir que as previsões dispostas nesta MP nº1.157/2023 estejam de acordo com o texto constitucional.

Adicione-se a isso que o etanol é essencial ao plano nacional de abastecimento, de modo que se trata de biocombustível que exerce papel fundamental na garantia do abastecimento de veículos.

Por fim, valor do crédito, em vista do que determinou o art. 4º, caput, da EC nº 123/2022, deverá ser de R\$ 0,44 (quarenta e quatro reais) por litro de EHC comercializado, tendo em vista que a diferença entre as alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico entre a gasolina (R\$892,50) e o EHC (R\$ 458,15) é de R\$ 434,35, por metro cúbico (m³), ou seja, R\$ 0,434/litro.

Dessa forma e visando que o valor do crédito seja proporcional nos diversos elos da cadeia de comercialização, deve-se efetuar o cálculo proporcional das contribuições devidas por cada pessoa jurídica, considerando-se as alíquotas vigentes em 15 de maio de 2022.

Assim é que o produtor e o importador são responsáveis pelo recolhimento de 28,57% da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, considerando-se as alíquotas “ad rem” e, portanto, farão jus a R\$ 0,24 por litro de álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado aos distribuidores; os distribuidores, responsáveis pelo recolhimento de 71,43%, farão jus ao crédito de R\$ 0,20





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado; quando o produtor efetuar a venda direta ao consumidor final, fará jus à integralidade do crédito, equivalente a R\$ 0,44 álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado.

Brasília, ____ de 2023.



DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA
REPUBLICANOS - MG





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1157, DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA Nº

Altere-se a redação do artigo 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Medida provisória nº 1157, de 1º de janeiro de 2023 passando a vigorar com as seguintes alterações.

"Art. 1º Ficam reduzidas **a zero, até 31 de dezembro de 2026**, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

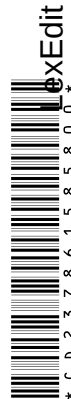
I - óleo diesel e suas correntes, de que tratam o inciso II do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o inciso

II do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; II - biodiesel, de que tratam os art. 3º e art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005; e

III - gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural, de que tratam o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, e o inciso III do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

Art. 2º Ficam reduzidas **a zero, até 31 de dezembro de 2026**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

I - gasolina e suas correntes, de que tratam o inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998 e o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004; e II - álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do caput e os incisos





I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.

Art. 3º As reduções de que tratam os art. 1º e art. 2º alcançam também, nos prazos respectivos, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes sobre a importação de: I - gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, II - óleo diesel e suas correntes, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; III - gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; IV - biodiesel, de que trata art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005; e V - álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004. § 1º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que tratam os art. 1º e art. 2º alcançam também, nos prazos respectivos: I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos: a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002: 1. na alínea "b" do inciso I do caput; e 2. no inciso II do § 2º; e b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003: 1. na alínea "b" do inciso I do caput; e 2. no inciso II do § 2º; e II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. § 2º A pessoa jurídica que adquirir os produtos de que tratam os art. 1º e art. 2º alcançam também, nos prazos respectivos, para utilização como insumo, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação dos referidos produtos em cada período de apuração. § 3º O disposto no § 2º não se aplica às aquisições de biodiesel nem de álcool, quando destinados à adição ao diesel ou à gasolina. § 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 2º deste artigo, em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas no caput do

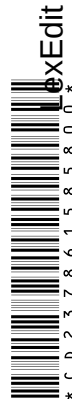




art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o preço de aquisição dos combustíveis. § 5º O crédito presumido de que trata o § 2º: I - ficará sujeito às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins para os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, especialmente aquelas estabelecidas no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e no § 3º do art. 6º, combinado com o inciso III do caput do art. 15 dessa mesma Lei; e II - somente poderá ser utilizado para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

Art. 4º Ficam reduzidas **a zero, até 31 de dezembro de 2026**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com: I - querosene de aviação, de que tratam o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e o inciso IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004; e II - com gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. § 1º As reduções de que trata o caput alcançam também as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação de: I - querosene de aviação, de que trata § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; e II - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM. § 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput: I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos: a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002: 1. na alínea "b" do inciso I do caput; e 2. no inciso II do § 2º; e b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003: 1. na alínea "b" do inciso I do caput; e 2. no inciso II do § 2º, de 2003; e II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Art. 5º Fica **suspenso, até 31 de dezembro de 2026**, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis. § 1º O disposto no caput aplica-se aos insumos naftas, com Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH 2710.12.49, outras





misturas (aromáticos), NCM/SH 2707.99.90, óleo de petróleo parcialmente refinado, NCM 2710.19.99, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), NCM 2709.00.10, e N-Metilanilina, NCM/SH 2921.42.90. § 2º A suspensão de pagamento de que tratam o caput e o § 1º deste artigo converte-se em alíquota zero após a utilização exigida pelos referidos dispositivos, hipótese em que se aplica o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão. § 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo, inclusive para exigir que o adquirente preste declaração ao fornecedor de petróleo para informar a parcela da aquisição que será utilizada para a produção dos combustíveis referidos nos art. 1º a art. 3º.

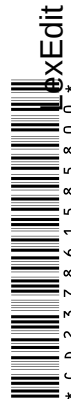
Art. 6º A alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas **a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2026**”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida provisória em análise alterou em diversos artigos o prazo de redução das alíquotas dos tributos incidentes sobre PIS/PASEP e COFINS reduzindo **a zero até o dia 31 de dezembro de 2023** incidentes sobre algumas operações e em outros casos **até 28 de fevereiro de 2023**.

A Lei Orçamentária de 2023, já aprovado pelo Congresso Nacional em dezembro de 2022, prevê a manutenção da desoneração neste ano, a um custo de R\$ 52,9 bilhões para os 12 meses. Desse total, a renúncia de arrecadação é estimada em R\$ 34,3 bilhões para a redução de PIS/Cofins e Cide de gasolina, etanol e gás veicular e em R\$ 18,6 bilhões para o corte de PIS/Cofins sobre diesel, biodiesel, gás liquefeito e querosene de aviação.

Vale lembrar que o corte de tributos sobre combustíveis deu significativa contribuição para o arrefecimento da inflação neste ano, com o IPCA registrando inclusive deflações por três meses, em julho, agosto e setembro.





Os impactos apontam que, para a União, a redução do PIS/Cofins e Cide-combustíveis a zero estimado de R\$ 33 bilhões foram mais que compensados por elevações na arrecadação de outros tributos, como IRPJ/CSLL, além de receitas de royalties e participação especial de petróleo e dividendos de estatais.

Sem contar que quando a economia começava a melhorar, a inflação disparou devido a desorganização das cadeias produtivas globais e à guerra na Ucrânia, que encareceu o preço dos combustíveis no mercado internacional.

Com a desoneração das alíquotas as medidas surtiram efeito, o preço dos combustíveis caiu significativamente, e a inflação começou a recuar no segundo trimestre de 2022. O país registrou deflação em julho (-0,68%), agosto (-0,36%) e setembro (-0,29), a estimativa atual é que o ano feche com inflação acumulada de 5,8%, segundo o Boletim Focus do Banco Central.

Portanto, o objetivo desta emenda é prorrogar o prazo de redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, até 31 de dezembro de 2026.

Diante o exposto contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de 2023

DEPUTADO JUNIOR MANO
PL/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BETO PRETO – PSD/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, de 2023

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

Dê-se aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória 1.157, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam reduzidas a zero, *por tempo indeterminado*, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

.....(NR)”

Art. 2º Ficam reduzidas a zero, *por tempo indeterminado*, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

.....(NR)”



JUSTIFICAÇÃO

É fundamental compreender que a marcação de data para o fim da redução de impostos de combustíveis como óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina é absolutamente traumática e devastadora para toda a população.

Não se concebe repetir o sofrimento vivido por todos há pouco tempo, quando o preço de cada litro de combustível era estratosférico e extorsivo. As famílias eram obrigadas a deixar itens básicos de alimentação de lado por conta dos altos valores para os meios de transporte.

Entendemos que deixar em aberto o fim da redução é muito mais salutar para a economia e evita especulações e aumentos abusivos, antecipados e desnecessários. Além do mais, é fundamental manter os incentivos, pois o combustível impacta agressivamente os índices inflacionários, o que afeta exatamente as camadas mais vulneráveis da sociedade.

Diante da situação pela qual passa o povo brasileiro, tentando se recuperar de período repleto de dificuldades e aumento da pobreza e da fome, é imprescindível encontrar soluções permanentes para a melhoria da qualidade de vida e evitar medidas punitivas como o aumento de impostos, ou como no caso, a extinção de um incentivo, o fim das alíquotas zero.

Conclamo os nobres colegas e o Relator a aprovar esta emenda, sem dúvida promissora e marcante para todos os que desejam uma oportunidade para prosperar e vencer.

Sala da comissão, de de 2023.

BETO PRETO

Deputado Federal - (PSD/PR)



Gabinete do Deputado Federal **BETO PRETO**
Câmara dos Deputados - ANEXO IV - CEP: 70160-900 - Gabinete nº 635

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticadigital.leg.br>
e-mail: dep.betopreto@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5635